



GABINETE DO VEREADOR FAGNER DOS ANIMAIS

PROJETO DE LEI Nº /2025

Ementa: Altera o Artigo 6º Lei Municipal nº 4.944, de 20 de abril de 2010, que dispõe sobre as medidas permanentes de controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das Zoonoses através do Departamento de Controle de Vetores e Vigilância Animal no Município de Caruaru - PE.

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 4.944/2010, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os cães de raças de porte forte e grande, só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde ocorra a presença de pessoas, com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira.

§ 1º - Entende-se por cães de raças porte forte e grande, aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

I – Mastin-napolitano;

II – Bull terrier;

III – American stafforshire;

IV – Pastor alemão;

V – Rottweiler;

VI – Fila;

VII – Doberman;



VIII – Pitbull;

IX – Bull dog;

X – Boxer.

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 30 kg (trinta quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º para os cães de raça consideradas de porte pequena e que não trazem perigo e risco para as pessoas, fica dispensado o uso de focinheira, somente necessário a utilização de coleira e guia curta de condução.

§ 4º - A guia curta de condução e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.



JUSTIFICATIVA

Considerada como primeiro instrumento do Estado Democrático de Direito, a lei sustenta os pilares e orienta os caminhos da democracia, a Lei fortalece a sociedade, sendo indubitavelmente necessário a atualização e modernização das normas jurídicas, frente a toda a globalização, que atinge todos os setores dessa sociedade, sendo o caso da presente norma jurídica, que data de 1983.

A responsabilidade do Estado, que compreende todos os entes federativos: União, Estados e municípios, visa a garantia e proteção do meio ambiente, consagrado na Constituição Federal e as diversas normas estaduais e municipais.

Dar uma nova redação à Lei citada, é fazer valer o Ordenamento Jurídico e seus preceitos. A regulamentação se torna, ainda, mais urgente e necessária, quando abarca deveres e direitos sociais manifestos.

Não sendo o caso do Projeto em espécie, que não cria despesa alguma para o Poder Executivo, só atualiza o que existe.

Cumpre enfatizar como destacado pelo Supremo Tribunal Federal que:

“(...) O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. (...)” (RTJ 210/1.084).



Também colacionamos na justificativa presente:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Birigui – Emenda parlamentar que originou a Lei n. 7.084 de 08 de fevereiro de 2022 que dispõe sobre a "concessão de bolsa de estudo para ações do Programa Municipal de Residência Pedagógica nas Escolas da Rede Municipal de Ensino", cujos vícios alega recaírem sobre o artigo 3º, § 1º.
– O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante o Tribunal de Justiça é unicamente a norma constitucional estadual, excluindo-se, assim, a impugnação por descumprimento ou violação de preceitos da Lei Orgânica do Município, como pretendeu o Prefeito Municipal – Preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Câmara Municipal – Rejeição – O Presidente da Câmara Municipal pode apresentar as informações requisitadas, pois ausente qualquer discussão de cunho particular ou subjetivo em controle normativo abstrato, existindo, ainda, a caracterização de litígio - Dicção do Artigo 6º da Lei n. 9.868/1999 – Mérito - Possibilidade de emenda parlamentar à lei de iniciativa exclusiva do Executivo - Vício de Iniciativa – Não ocorrência - Prerrogativa de emenda conferida ao Poder Legislativo aos Projetos de Lei de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo desde que observadas a pertinência temática e a ausência de aumento de despesa
– Parâmetros observados na redação do Artigo 3º, § 1º por força de emenda parlamentar – Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes – Precedentes deste Colendo Órgão Especial – Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21743774720228260000 SP 2174377-47.2022.8.26.0000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 01/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/02/2023)

Essa propositura tem o condão de fomentar a importância de se proporcionar cuidado e bem estar a um animal de estimação, nesse caso em específico, aos cachorros, bem como, ao mesmo tempo, aos proprietários e os demais cidadãos, que estão sujeitos ao convívio com estes animais, respeitando-se os direitos fundamentais de todos.

Os animais de estimação possuem, na grande maioria, um laço afetivo importantíssimo, considerados por muitos como um membro familiar.

Sabemos, que muitas vezes, os animais agem por impulso, podendo atacar outras pessoas estranhas ao seu convívio, ou até mesmo, animais da mesma espécie se confrontarem. Sendo assim, poderá acabar acarretando um dano a integridade física, tanto de pessoas, como de outros animais.



Dessa maneira, além da função estética, a coleira e seus acessórios, são bastante importantes para garantir a segurança do animal. Durante os passeios, no caso específico do cachorro, ele pode ficar agitado com tantas novidades em volta dele.

Por isso, a coleira juntamente com a guia pode ser usada para controlar essa agitação, além de evitar também que ele fuja, seja atropelado ou brigue com outros cães.

Desta forma, busca o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 30 de setembro de 2025.